

CAMARA DOG DEI GTADOG

RECURSO N.º 306, DE 2009

(Do Sr. Roberto Magalhães e outros)

Contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei Nº 5.243 de 2009, que possibilita que o titular de delegação do Poder Público possa ser designado como Árbitro.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Recurso inicial

II – Recurso apensado: 310/09

2

Senhor Presidente.

Os Deputados abaixo assinados, com amparo no art. 58, § 2º, I da Constituição Federal e nos arts. 58 e 132, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorrem ao

Plenário contra a apreciação conclusiva pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

do Projeto de Lei nº 5.243 de 2009, de iniciativa do Deputado Alex Canziani. O Projeto em

tela altera o art. 13 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que "Dispõe sobre a

arbitragem", para que a matéria seja discutida e votada globalmente pelo Plenário da Casa.

JUSTIFICATIVA

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, lá

concluindo sua tramitação. Trata de medida que confere às pessoas capazes, detentoras do

poder público, inclusive tabeliães, a delegação de atuar como árbitro. O projeto foi aprovado

pela CCJC por unanimidade, com complementação de voto.

O presente recurso tem a finalidade de ponderar algumas questões a esse respeito, de

modo que se tal projeto for homologado da forma que foi aprovado na Comissão, resultará em

sério problema para a sociedade e para a Administração Pública, posto haver possibilidade de

conflito de interesses entre os tabeliães e as partes.

Cabe destacar que a Lei de Arbitragem foi aprovada em 1996, incluindo um novo

ordenamento jurídico ao país. Após a sua aprovação foi considerada constitucional pelo STF e

o Brasil foi signatário do Protocolo. A possibilidade de incluir os tabeliães como árbitros, nos

termos da Lei, envolve um agente público numa atividade que se pretende ser processada por

entes privados.

Ressalta-se ainda que os Cartórios devem atuar na forma da concessão que recebem,

sob pena de se transformarem em "lojas de conveniência" deixando de atender seu papel junto

à sociedade, privilegiando atividades que possam ser mais rentáveis.

O provimento do recurso ensejará um exame da matéria pelo plenário, que é o fôro

adequado para o debate de questões relevantes como esta, com larga repercussão para

sociedade brasileira.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4109 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2009.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES DEM/PE

Proposição: REC 0306/09

Autor: ROBERTO MAGALHÃES E OUTROS

Data de Apresentação: 16/09/2009 7:28:00 PM

Ementa: Recorre contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei Nº 5.243 de 2009, que possibilita que o titular de delegação do Poder Público possa ser

designado como Árbitro.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 058 Não Conferem: 001 Fora do Exercício: 000

Repetidas: 001 llegíveis: 000 Retiradas: 000 Total: 060

Assinaturas Confirmadas

- 1-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
- 2-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
- 3-LUIZ CARLOS SETIM (DEM-PR)
- 4-GERMANO BONOW (DEM-RS)
- 5-LAEL VARELLA (DEM-MG)
- 6-PAULO MAGALHÃES (DEM-BA)
- 7-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
- 8-ROBERTO MAGALHÃES (DEM-PE)
- 9-AROLDE DE OLIVEIRA (DEM-RJ)
- 10-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
- 11-NILMAR RUIZ (DEM-TO)
- 12-VIC PIRES FRANCO (DEM-PA)
- 13-JORGE KHOURY (DEM-BA)
- 14-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)

```
15-JOSÉ MENDONÇA BEZERRA (DEM-PE)
```

- 16-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
- 17-ALCENI GUERRA (DEM-PR)
- 18-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
- 19-EDSON APARECIDO (PSDB-SP)
- 20-JOSÉ CARLOS VIEIRA (DEM-SC)
- 21-ABELARDO LUPION (DEM-PR)
- 22-FÁBIO SOUTO (DEM-BA)
- 23-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
- 24-FELIPE MAIA (DEM-RN)
- 25-ONYX LORENZONI (DEM-RS)
- 26-MOREIRA MENDES (PPS-RO)
- 27-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
- 28-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
- 29-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
- 30-LOBBE NETO (PSDB-SP)
- 31-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
- 32-ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP)
- 33-VANDERLEI MACRIS (PSDB-SP)
- 34-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
- 35-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 36-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)
- 37-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
- 38-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 39-JOÃO BITTAR (DEM-MG)
- 40-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
- 41-JOSÉ CARLOS MACHADO (DEM-SE)
- 42-FABIO FARIA (PMN-RN)
- 43-IBSEN PINHEIRO (PMDB-RS)
- 44-ELEUSES PAIVA (DEM-SP)
- 45-AELTON FREITAS (PR-MG)
- 46-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
- 47-PAULO BORNHAUSEN (DEM-SC)
- 48-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
- 49-RENATO MOLLING (PP-RS)
- 50-JOSÉ MAIA FILHO (DEM-PI)
- 51-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
- 52-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
- 53-HOMERO PEREIRA (PR-MT)
- 54-JOFRAN FREJAT (PR-DF)
- 55-JOÃO OLIVEIRA (DEM-TO)
- 56-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
- 57-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
- 58-ZÉ VIEIRA (PR-MA)

Assinaturas que Não Conferem 1-OSÓRIO ADRIANO (DEM-DF)

Assinaturas Repetidas 1-ROBERTO MAGALHÃES (DEM-PE)

RECURSO N.º 310, DE 2009

(Do Sr. Indio da Costa e outros)

Requer que a apreciação do Projeto de Lei n.º 5.243, de 2009 seja submetida ao Plenário, de acordo com o § 1º do art. 58 e § 2º do art. 132 do RICD.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) REC-306/2009

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Senhor Presidente:

Com base no art. 58 parágrafo 1º e art. 132 parágrafo 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Ex.ª. que seja submetido ao plenário a apreciação do Projeto de Lei nº 5.243, de 2009, que dispõe sobre a arbitragem.

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei nº 5.243 de 2009 prevê alteração do artigo 13 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 - Lei da Arbitragem, visando possibilitar a realização da arbitragem pelos titulares de delegação do Poder Público. Tal proposição, possibilita, na verdade, o uso da função pública para carrear clientela para seus titulares, criando-lhes uma reserva de mercado em prejuízo de outros profissionais - como os advogados, auditores e contadores, por exemplo, tecnicamente aptos a resolver conflitos ligados à área de sua técnica - e, também, da própria função pública, eivando de parcialidade esses serviços públicos, cujo

exercício exige o exato cumprimento da lei, de forma objetiva e sem margem para qualquer tipo de interpretação subjetiva.

Os delegados de função pública, justamente em razão da função pública que ocupam, devem ficar impedidos de funcionar como árbitros na área de sua atuação pública delegada, porque poderiam, valendo-se de sua função, "patrocinar, direta ou indiretamente, interesses privados", o que, no nosso direito é considerado crime de advocacia administrativa (art. 321 do Código Penal brasileiro). Além disso, no exercício dessa mesma função, poderiam vir a ser chamados a atuar nos casos concretos, gerando evidente suspeição ou impedimento, como ocorre com os juizes (C.P.C., art. 134).

É de se observar que a Lei 9.307/196, em vigor, não faz restrição, a quem quer que seja, para que atuem como árbitros (art. 13 – "pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha confiança das partes"). A mesma lei, porém, impede que assim atue quem possa ter vínculo profissional futuro com o objeto da relação (art. 14 - "estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juizes"), não sendo razoável que o titular de função pública seja chamado a resolver conflitos sobre relações privadas as quais lhes serão submetidas, obrigatoriamente, imediata ou ou posteriormente, em razão dessa mesma função pública delegada.

Outrossim, referido projeto ingressou nesta Casa Legislativa no dia 19 de maio deste ano, há cerca de três meses, portanto, merecendo maior maturação no seu exame, face às possíveis graves conseqüências que poderá trazer à sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2009.

Deputado **INDIO DA COSTA**DEM/RJ

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (53ª Legislatura 2007-2011)

Proposição: REC 0310/09

Autor da Proposição: INDIO DA COSTA E OUTROS

Data de Apresentação: 23/09/2009

Ementa: Requer que a apreciação do Projeto de Lei nº 5.243, de 2009, seja submetida ao Plenário, de acordo com o § 1º do art. 58 e § 2º do art. 132

do RICD.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas: Confirmadas 072

Não Conferem 004 Fora do Exercício 000 Repetidas 002 llegíveis 000 Retiradas 000 Total 078

Assinaturas Confirmadas

AELTON FREITAS PR MG ALCENI GUERRA DEM PR ANTONIO BULHÕES PMDB SP ANTONIO CARLOS BISCAIA PT RJ ANTONIO CRUZ PP MS ANTONIO FEIJÃO PSDB AP ARIOSTO HOLANDA PSB CE ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP ASDRUBAL BENTES PMDB PA **ÁTILA LIRA PSB PI**

CARLOS ALBERTO CANUTO PMDB AL

CELSO MALDANER PMDB SC

CELSO RUSSOMANNO PP SP

CHICO ABREU PR GO

CLEBER VERDE PRB MA

DAMIÃO FELICIANO PDT PB

DANIEL ALMEIDA PCdoB BA

DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PDT MA

DEVANIR RIBEIRO PT SP

EDIO LOPES PMDB RR

EFRAIM FILHO DEM PB

ELIENE LIMA PP MT

EUGÊNIO RABELO PP CE

EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP

FERNANDO MARRONI PT RS

GERALDO SIMÕES PT BA

INDIO DA COSTA DEM RJ

JACKSON BARRETO PMDB SE

JAIR BOLSONARO PP RJ

JOÃO CAMPOS PSDB GO

JOÃO DADO PDT SP

JOÃO MAGALHÃES PMDB MG

JOÃO PAULO CUNHA PT SP JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL JOSÉ CHAVES PTB PE JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA PV MG JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS JOSÉ PAULO TÓFFANO PV SP JÚLIO CESAR DEM PI JURANDY LOUREIRO PSC ES LAERTE BESSA PMDB DF LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS MAJOR FÁBIO DEM PB MANATO PDT ES MARCELO ALMEIDA PMDB PR MÁRCIO FRANÇA PSB SP MARCIO JUNQUEIRA DEM RR MÁRIO HERINGER PDT MG MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS MOACIR MICHELETTO PMDB PR **NEILTON MULIM PR RJ NELSON MEURER PP PR** OSMAR JÚNIOR PCdoB PI OSVALDO BIOLCHI PMDB RS PASTOR MANOEL FERREIRA PTB RJ PASTOR PEDRO RIBEIRO PMDB CE PAULO ROBERTO PEREIRA PTB RS PEPE VARGAS PT RS PROFESSOR SETIMO PMDB MA RENATO MOLLING PP RS RIBAMAR ALVES PSB MA RUBENS OTONI PT GO SABINO CASTELO BRANCO PTB AM SÉRGIO BRITO PDT BA SEVERIANO ALVES PDT BA SIMÃO SESSIM PP RJ TATICO PTB GO ULDURICO PINTO PMN BA VITAL DO RÊGO FILHO PMDB PB WLADIMIR COSTA PMDB PA ZÉ GERARDO PMDB CE ZEQUINHA MARINHO PSC PA

Assinaturas que Não Conferem

ABELARDO CAMARINHA PSB SP DR. PAULO CÉSAR PR RJ MAURÍCIO TRINDADE PR BA WELLINGTON ROBERTO PR PB

Assinaturas Repetidas LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS NELSON MEURER PP PR

PROJETO DE LEI N.º 5.243-A, DE 2009

(Do Sr. Alex Canziani)

Altera o art. 13 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que "Dispõe sobre a arbitragem"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 que "Dispõe sobre a arbitragem" para estabelecer a qualificação do árbitro.
- Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar com nova redação para o <u>caput</u> e com o acréscimo de § 8º:
 - " Art. 13. Poderá ser árbitro qualquer pessoa capaz, ainda que titular de delegação do Poder Público, e que tenha a confiança das partes.
 - § 8º. O titular de delegação, referido no <u>caput</u> deste artigo, não poderá atuar em litígio envolvendo interesse da Administração Pública."

Justificativa

A solução de conflitos por intermédio da arbitragem é prática que vem se desenvolvendo ao longo dos últimos anos, sobretudo em virtude da morosidade da Justiça e das incontáveis possibilidades de recurso.

A Lei nº 9.307/96, que define os procedimentos a serem observados no Juízo Arbitral, estabelece em seu art. 1º que "as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis". E no <u>caput</u> do art. 13 prescreve: "Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes".

A adoção do juízo arbitral tem servido para desafogar o trabalho dos Tribunais, oferecendo a possibilidade de se obter uma rápida solução para esse tipo de demanda.

Note-se que existe hoje um nítido viés no sentido de deixar que os Tribunais decidam, tanto quanto possível, as causas que envolvam questões de maior relevância. Nesse sentido, de um tempo para hoje, as iniciativas nesse sentido estão sendo coroadas de êxito: juizados especiais de pequenas causas, fixação de alçadas e limitação de recursos protelatórios, dentre outras. Merece destaque, ainda, a permissão legal para que Cartórios possam realizar separação, divórcio, inventário e partilha, atendidas as preliminares da inexistência de incapazes e observada sempre a consensualidade entre as partes envolvidas.

O legislador, atento às circunstâncias, deve emprestar todo o apoio ao juízo arbitral como forma de superação das controvérsias.

Buscando incentivar, ainda mais, a utilização do juízo arbitral pelas partes, creio ser oportuno e conveniente mudar-se a atual redação do <u>caput</u> do art. 13 da Lei 9.307/96 para fazer constar, expressamente, que titulares de delegação do Poder Público também poderão ser designados como árbitros. Por que não permitir, por exemplo, que o Tabelião de Notas possa atuar na superação de conflitos entre

pessoas que disputam indenização por danos? Ou o de Protesto para dirimir diferença no cálculo de multas e juros sobre uma dívida vencida? Ressalte-se que os titulares de delegação, a teor da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, são profissionais do Direito, dotados de fé pública e com graduação acadêmica adequada.

Os árbitros devem ter como características fundamentais a confiança das partes e a capacitação específica face à demanda.

As leis, infelizmente, têm se preocupado com situações que ocorrem nos grandes centros urbanos, esquecendo que as comunidades de pequeno e médio porte também enfrentam seus problemas e, como no caso presente, podem superálos com a ajuda imparcial de pessoas conceituadas e com qualificação para tanto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2009.

Deputado ALEX CANZIANI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a arbitragem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS ÁRBITROS

- Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. § 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.
- § 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.
- § 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.
- § 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.
- § 5° O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

- § 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.
- § 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.
- Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.
- § 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.
- § 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:
 - a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
- b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

CAPÍTULO I NATUREZA E FINS

	Art.	1°	Serviços	notariais	e	de	registro	são	os	de	organização	técnica	e
administrati	va de	estir	nados a gai	rantir a pul	blio	cida	de, autent	icida	de,	segu	rança e eficác	ia dos a	tos
jurídicos.													

Art. 2° (VETADO)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – Relatório

O projeto de lei nº 5.243/2009, de autoria do ilustre deputado Alex Canziani, altera o art. 13, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que **dispõe sobre a arbitragem.**

O objetivo do projeto é possibilitar a realização de arbitragem pelos titulares de delegação do Poder Público.

Texto atual:

Lei nº 9.307/1996

Art. 13 – Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

O autor do projeto defende a ampliação do instituto da arbitragem, como forma de desafogar o trabalho dos Tribunais, colocando à disposição da população um mecanismo simples e rápido de solução de pequenos conflitos.

Com tal finalidade, o projeto em tela **pretende estender a atividade** de arbitragem aos notários e tabeliães.

Texto sugerido:

Lei nº 9.307/1996

Art. 13 – Poderá ser árbitro qualquer pessoa capaz, ainda que titular de delegação do Poder Público, e que tenha a confiança das partes. (grifei)

§ 8º - O titular de delegação, referido no caput deste artigo, não poderá atuar em litígio envolvendo interesse da Administração Pública.

Dentro do prazo regulamentar, **não foram apresentadas emendas ao projeto.**

É o relatório.

II - Voto do Relator

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao projeto de lei nº 5.243/2009, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem assim que os termos da proposição **não importam em violação de cláusula pétrea**.

Ademais, **não há vício de iniciativa**, nos termos do art. 61, da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, **o projeto se afigura irretocável**, porquanto: I - o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; II - a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; III - possui o atributo da generalidade; IV - é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e V - se afigura dotado de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição não merece reparo.

No mérito, entendo louvável a iniciativa, **uma vez que preenche uma lacuna legislativa.**

A doutrina divide as formas de solução de conflitos em:

I - Autotutela: a primeira forma de solução de litígio ocorre por meio da autotutela, isto é, a hipótese em que as partes solucionam suas controvérsias de maneira direta, sem a intervenção de um terceiro estranho à própria lide.

Antigamente, qualquer meio poderia ser utilizado para a solução do conflito, inclusive a força bruta, representada pelo poder bélico ou econômico.

Hoje, a autotutela é rejeitada pelo Direito Penal, por meio do art. 345 do Código Penal, exercício arbitrário das próprias razões, sendo, excepcionalmente, autorizada no Direito Moderno, por intermédio da legítima defesa da posse.

II - Autocomposição: aos poucos, a autotutela foi dando lugar a outra forma de solução dos conflitos entre as partes, num sinal de avanço da civilização, mediante o concurso de terceiro desinteressado e imparcial, eleito pelos contendores, como no caso da atual Arbitragem.

A autocomposição pode ser exercida por intermédio da:

- submissão: é a hipótese em que uma das partes deixa de oferecer resistência à pretensão da outra, verdadeiramente se submetendo à outra parte;
- desistência: é a hipótese em que uma das partes não se submete, mas abre mão da pretensão em si à outra; e
- transação: são concessões materiais recíprocas entre as partes.

Tais soluções parciais e precárias geraram a arbitragem, forma integral e completa de autocomposição.

III - Jurisdição: somente com o desenvolvimento da noção de Estado e, bem mais tarde, da noção de Estado de Direito, é que a tarefa de solucionar a lide entre as pessoas foi admitida como função do Estado.

O Poder Judiciário não detém o monopólio da solução dos pequenos conflitos, na medida em que os interessados podem adotar um meio não jurisdicional de composição das lides, a saber, a arbitragem.

É importante esclarecer que a arbitragem **é um meio alternativo de solução de litígio e, por conseguinte, de pacificação social**. Entretanto, tal mecanismo não afasta o controle jurisdicional, por força do que dispõe o inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Ressalte-se que a atividade jurisdicional estatal está em consonância com a Lei nº 9.307/96 que estabelece em seu art. 1.º:

"As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (grifei)

Trata-se, portanto, de mecanismo alternativo à atividade do Poder Judiciário.

Diante do quadro descrito e pelos motivos apresentados, principalmente, pela simplificação da solução dos pequenos conflitos e diminuição do enorme volume de trabalho do Poder Judiciário, sou favorável à ampliação do instituto da arbitragem, possibilitando o exercício dessa atividade pelos titulares de delegação do Poder Público.

Como bem enfatizou o autor do presente projeto:

"Por que não permitir, por exemplo, que o Tabelião de Notas possa atuar na superação de conflito entre pessoas que disputam indenização por danos? Ou o de Protesto para dirimir diferença no cálculo de multa e juros sobre uma dívida vencida? Ressalte-se que os titulares de delegação, a teor da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, são profissionais do Direito, dotados de fé pública e com graduação acadêmica adequada." (grifei)

À luz de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 5.243/2009.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2009.

Deputado Regis de Oliveira Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O PL n° 5.243/09, foi relatado por mim no âmbito desta Comissão. Nos termos do art. 57, XI, do Regimento Interno e acatando sugestões apresentadas no voto em separado pelo Deputado Marcelo Itagiba, venho apresentar a seguinte complementação de voto, relativamente ao parecer no qual concluí pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei em epígrafe, com a adoção do substitutivo que ora ofereço.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2009.

Deputado REGIS DE OLIVEIRA Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.243, de 2009

Altera o art. 13 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que "Dispõe sobre a arbitragem".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 - que "Dispõe sobre a arbitragem" - para prever a possibilidade da eleição, pelas partes, de notariais e de oficiais de registro para o exercício da função arbitral.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§8º e 9º:

"Art. 13	
"Δrt 13	

- § 8º. As partes poderão nomear como árbitros os notários e os oficiais de registro.
- § 9º. O titular de delegação de que trata o parágrafo anterior não poderá atuar em litígio envolvendo interesse da Administração Pública."

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2009.

Deputado REGIS DE OLIVEIRA Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.243/2009, nos termos do Parecer, com complementação,do Relator, Deputado Regis de Oliveira.

O Deputado Marcelo Itagiba apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Eduardo Cunha, Emiliano José, Felipe Maia, Fernando Coruja, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Dr. Rosinha, Edson Aparecido, Eduardo Lopes, Hugo Leal, Jair Bolsonaro, João Magalhães, Jorginho Maluly, Renato Amary e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 5.243, de 2009

Altera o art. 13 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que "Dispõe sobre a arbitragem".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 - que "Dispõe sobre a arbitragem" - para prever a possibilidade da eleição, pelas partes, de notariais e de oficiais de registro para o exercício da função arbitral.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§8º e 9º:

"∆rt	13
/ \I L.	10

- § 8º. As partes poderão nomear como árbitros os notários e os oficiais de registro.
- § 9º. O titular de delegação de que trata o parágrafo anterior não poderá atuar em litígio envolvendo interesse da Administração Pública."

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ITAGIBA I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.243, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Alex Canziani, com o objetivo de alterar o art. 13 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que "Dispõe sobre a arbitragem".

De acordo com a redação atual do dispositivo, "pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes." A proposta pretende alterá-la para que vigore nos seguintes termos:

19

" Art. 13. Poderá ser árbitro qualquer pessoa capaz, ainda que titular de delegação

do Poder Público, e que tenha a confiança das partes.

§ 8º. O titular de delegação, referido no caput deste artigo, não poderá atuar em litígio

envolvendo interesse da Administração Pública."

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, o Relator designado, Deputado Régis de Oliveira, manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº

5.243/2009.

Foi o projeto, no entanto, objeto de pedido de vista de minha parte e da

dos Deputados Colbert Martins e Roberto Magalhães.

É o relatório.

II - VOTO

De acordo com a Lei da Arbitragem, Lei nº 9.307, de 23 de setembro

de 1996, as pessoas capazes de contratar já podem valer-se da arbitragem para

dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Para isso, podem escolher, livremente, as regras de direito que serão

aplicadas, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública,

podendo convencionar também que se realize com base nos princípios gerais de

direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio, mediante a

cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

E, realmente, a adoção do juízo arbitral tem servido para desafogar o

trabalho dos Tribunais, oferecendo a possibilidade de se obter uma rápida solução

para demandas, merecendo do legislador o interesse pelo seu aperfeiçoamento,

enquanto instituto jurídico.

Com isso, alinho-me ao Relator quanto à constitucionalidade,

juridicidade e mérito do Projeto de Lei nº 5.243/2009, entretanto, dissentindo quanto

à redação do dispositivo proposto que, acredito, pode ser melhorada com o fim de

reproduzir com fidelidade o que entendo ser a pretensão do autor, bem como para

dar a clareza necessária ao futuro texto legal, na forma preceituada pela Lei

Complementar nº 95, de 1998.

20

Senão vejamos. Para o autor da propositura, os cartórios, que hoje já

podem realizar separação, divórcio, inventário e partilha, atendidas as preliminares

da inexistência de incapazes e observada sempre a consensualidade entre as partes

envolvidas, seria uma boa alternativa arbitral, tendo em mira tantas outras

experiências já coroadas de êxito:

"Buscando incentivar, ainda mais, a utilização do juízo arbitral pelas partes, creio ser oportuno e conveniente mudar-se a atual redação do caput do art. 13 da Lei 9.307/96

para fazer constar, expressamente, que titulares de delegação do Poder Público também poderão ser designados como árbitros. Por que não permitir, por exemplo, que o Tabelião de Notas possa atuar na superação de conflitos entre pessoas que

disputam indenização por danos? Ou o de Protesto para dirimir diferença no cálculo de multas e juros sobre uma dívida vencida? Ressalte-se que os titulares de

de mulas e julos sobre uma divida vencida? Ressalte-se que os titulares de delegação, a teor da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, são profissionais do

Direito, dotados de fé pública e com graduação acadêmica adequada."

Concordo com isso. Veja-se, contudo, que a redação adotada,

mormente com o uso da expressão "ainda que titular de delegação do Poder

Público", não traduz, no meu entender, o que se pretende, merecendo redação mais

clara, para o quê sugiro sejam acrescidos dois parágrafos ao art. 13 da Lei (mantida

a redação do caput) a fim de esclarecer que os delegatários do Poder Público

referidos serão os oficiais de serviços notariais e de registro que também poderão

prestar o serviço de arbitragem de maneira institucionalizada.

Isto porque a sociedade só teria a ganhar se os cartórios, a exemplo do

que já acontece hoje na separação, no divórcio, no inventário e na partilha,

pudessem oferecer também o serviço de arbitragem, na medida em que já contam

com estrutura física adequada para tal fim.

Ademais, o fato de o ingresso na atividade notarial e de registro

depender de concurso público de provas e títulos, e a circunstância de que são

profissionais do direito, dotados de fé pública (art. 3º da Lei nº 8.935, de 1994), como

bem disse o autor da medida é, a meu ver, garantia de acesso da população

brasileira a uma arbitragem com todos os elementos para atingir os fins colimados

pela proposta.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4109 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Isto posto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade, e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 5.243/2009, bem como pela adequação da técnica legislativa, desde que na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, 25 de agosto de 2009.

MARCELO ITAGIBA

Deputado Federal – PMDB/RJ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.243, de 2009

Altera o art. 13 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que "Dispõe sobre a arbitragem".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 - que "Dispõe sobre a arbitragem" - para prever a possibilidade da eleição, pelas partes, de notariais e de oficiais de registro para o exercício da função arbitral.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§8º e 9º:

" /	4-4	12														
-	AII.	1.5														

- § 8º. As partes poderão nomear como árbitros os notários e os oficiais de registro.
- § 9º. O titular de delegação de que trata o parágrafo anterior não poderá atuar em litígio envolvendo interesse da Administração Pública."

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2009.

MARCELO ITAGIBA

Deputado Federal – PMDB/RJ

FIM DO DOCUMENTO